

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Dispõe sobre medidas para evitar a interiorização e espraiamento territorial da situação de emergência em saúde causada pela pandemia da COVID-19, trazendo modificações à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas para evitar a interiorização e espraiamento territorial da situação de emergência em saúde causada pela pandemia da COVID-19, trazendo modificações à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo 12, com a seguinte redação:

“Art.  
 3º .....  
 .....  
 § 12. Enquanto perdurarem em nível estadual as medidas especificadas nos incisos I e II do caput, deverão ser instalados postos de obrigatoria testagem ou apresentação de atestado médico em trechos rodoviários de acesso aos municípios sem casos registrados de COVID-19.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A eclosão da pandemia do coronavírus, ou da Emergência em Saúde Pública de Relevância Internacional (ESPIN) em decorrência da COVID-19, surpreendeu sociedades civis e governos em o globo terrestre, forçando a súbitas e inovadoras medidas para adaptações do funcionamento da ordem social às necessárias precauções impostas para o enfrentamento da situação.

Como primeira orientação, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (COE/SVS/MS – Fevereiro de 2020), estabelecia medidas de resposta correspondentes a níveis de resposta, estipulados conforme a inserção da doença entre a população brasileira, sendo o último nível, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), correspondente à confirmação de transmissão local do coronavírus, deflagrado em 11 de março de 2020. No mês de março, com o início da contaminação local, os governos estaduais foram, um a um, adotando as medidas de previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trouxe as diretrizes nacionais para enfrentamento da situação. Entretanto, com a falta de um comando central de orientação para a contenção territorial da doença, cada unidade da federação teve que lidar com o cenário por meio da tentativa e erro, ou acerto. Nessa trajetória, o Brasil soma, no dia de apresentação deste Projeto de Lei, 1.233.147 casos confirmados, e 55.054 falecimentos em decorrência da COVID-19<sup>1</sup>.

No atual momento, mesmo com a curva de contaminação seguindo em movimento ascensionar, muitas unidades da federação adotam amplas flexibilizações das medidas inicialmente adotadas para contenção da propagação do vírus. É certo que a economia do país não pode ser deixada à míngua, pois ela representa diretamente o sustento das famílias e também as riquezas da nação. Porém, não é possível esquecer que a maior riqueza de qualquer nação é, e sempre será, o seu povo.

Entendo que uma gestão territorializada do combate à COVID, orientada de maneira integrada, seja essencial para permitir a flexibilização das medidas, onde o

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/25/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-25-de-junho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>

grau de severidade do quadro for leve, bem como a focalização de esforços onde o grau for severo. Entretanto, isso deve ser feito de forma racionalizada, pois é necessário evitar o espraiamento da contaminação.

Pelo contrário, como observamos, a falta de mecanismos integrados de gestão territorial da doença até o presente momento tem contribuído para seu amplo alastramento em território nacional. Em Minas Gerais, por exemplo, mesmo com o protocolo que define orientações de flexibilização do isolamento social conforme a gravidade do vírus a nível local, a contaminação tem se alastrado a tal ponto que , do total de 853 municípios, apenas 201 (24%) deles não tem casos registrados de COVID-19<sup>2</sup>. Sem a contenção territorializada da doença, a concentração de esforços para combate do vírus torna-se impossível, pois não há como focalizar nas áreas de maior concentração de casos.

Por este motivo, proponho, com o presente Projeto de Lei, que torne-se obrigatória a testagem ou apresentação de atestado médico nos trechos rodoviários de acesso aos municípios sem casos registrados de coronavírus. Esta medida, razoavelmente simples, pode assumir grande eficiência, caso por meio dela possamos impedir a interiorização do vírus, de forma a concentrar esforços nas áreas mais afetadas, também, permitir o pleno retorno de atividades econômicas em áreas menos afetadas.

Assim, expressando minha profunda preocupação perante o cenário, especialmente por minha experiência como médico e gestor hospitalar diretamente atuante no combate a esta pandemia, afirmo minha confiança na medida proposta, e peço aos pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**

<sup>2</sup> <https://www.otempo.com.br/cidades/com-32-7-mil-infectados-com-covid-19-mg-chega-a-806-mortes-pelo-coronavirus-1.2353214>